

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS,
ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

ERRATA

Na publicação da Resolução nº 41/2024, publicada no DODF nº 206, de 25 de outubro de 2024, páginas 31-40, tem-se no seu artigo 31 que a íntegra desta Resolução, contendo seus anexos, encontra-se disponível no sítio eletrônico <https://www.adasa.df.gov.br/legislacao/resolucoes-adasa>.

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, com base nas atribuições que lhe confere o Art. 28 do Regimento Interno da Adasa, aprovado pela Resolução nº 16, de 17 de setembro de 2014, publicado no DODF nº 262, de 16 de dezembro de 2014, alterado pela Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2016, publicado no DODF nº 22, de 02 de fevereiro de 2016; no uso da competência delegada pelo Artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 17/2022-Adasa, publicada no DODF nº 50, de 15 de março de 2022, página 11 (82026879); e considerando, de modo especial, o Relatório Circunstanciado nº 24/2024 - ADASA/SCO (153368699) e o que mais consta nos autos do Processo nº 00197-00001413/2024-28, referente ao Pregão Eletrônico nº 09/2024, cujo objeto é a aquisição de um projetor multimídia e de equipamentos de som para atendimento ao Programa Adasa na Escola, divididos em 5 GRUPOS, RESOLVE: (i) adjudicar o objeto do certame às licitantes vencedoras a) SUNGRID INDÚSTRIA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 46.476.518/0001-05, (Grupos 1); b) PROJELITE - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 27.813.226/0001-68 (Grupos 3 e 5); e c) ISALTEC - Comércio de Instrumentos de Medição Ltda, CNPJ 01.682.745/0001-40 (Grupo 4). (ii) homologar a licitação.

JOÃO MANOEL MARTINS

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL
SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 238, DE OUTUBRO DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 39.558, de 20 de dezembro de 2018, Art. 2º da Instrução 104, de 25 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto nos artigos 211, 212 e 217 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e considerando o que consta do Processo nº 00391-00005546/2024-40, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 60 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, designada pela Instrução nº 86, de 26 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 83, de 02 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTERSON DA SILVA

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR

Em 24 de outubro de 2024

TORNAR SEM EFEITO a Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, Processo SEI nº 00094-00001272/2024-74, publicada no DODF nº 194, pág. 114, de 09 de outubro de 2024 (153187220), em atendimento ao princípio da publicidade, tendo em vista a ausência de previsão legal do referido instrumento, bem como por estar amparado em norma não mais vigente.

ANDERSON MOURA E SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

GABINETE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

O CHEFE DE GABINETE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 6º, inciso I, da Portaria nº 107, de 10 de agosto de 2023, publicada no DODF nº 155, de 16 de agosto de 2023, considerando o que consta nos autos do Processo Disciplinar nº 04035-00003229/2024-17, resolve:

Art. 1º Acolher o o Parecer Jurídico expresso no Despacho - SEDET/GAB/AJL(Id.150011926), por seus próprios e jurídicos fundamentos, Acolher o

Relatório Final Nº 3/2024 - SEDET/GAB/CPAD (Id.148241585) da Comissão Processante, os quais adota como razão de decidir, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei Federal nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei Distrital nº 2.834/2001.

Art. 2º Arquivar o Processo Disciplinar nº 04035-00003229/2024-17, nos termos do art. 215, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, instaurado por intermédio da Ordem de Serviço nº 16, de 27 de maio de 2024, publicada no DODF nº 102, de 29 de maio de 2024, prorrogada conforme Ordem de Serviço Nº 20 de 12 de julho de 2024, publicado em DODF Nº 135, 17 de julho de 2024.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE MESSIAS DA SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 393, DE 23 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Resolução nº 358, de 03 de agosto de 2022, que dispõe sobre a concessão de diárias, passagens e seguro internacional de saúde no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e III do art. 68 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, combinado com o inciso L do art. 16 do Anexo Único da Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016, de acordo com o decidido na Sessão Administrativa nº 84/2024, realizada em 23 de outubro de 2024, tendo em vista o que consta do Processo nº 37/88, resolve:

Art. 1º Incluir o Parágrafo Único, no art. 5º da Resolução nº 358, de 03 de agosto de 2022:

“Parágrafo único. Os valores constantes dos Anexos I, II e III, poderão ser atualizados mediante Portaria da Presidência, observando os critérios e prazos estabelecidos nesta Resolução.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO MICHEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL
E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO

Número Processo: 0728735-93.2024(0728735-93.2024).8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1934255; Relator: Des. ESDRAS NEVES; Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE; Advogados: MARCOS ROLIM DA SILVA (OAB/SP3626210A) e SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA (OAB/RJ94239-A); Requeridos: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: SERGIO LUIS DA SILVA NOGUEIRA (OAB/DF8290) Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 579/1993 E DECRETO DISTRITAL Nº 19.985/1998. IMPOSIÇÃO AOS SHOPPING CENTERS DA OBRIGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE AMBULATÓRIO MÉDICO E SERVIÇO DE PRONTO-SOCORRO EQUIPADOS PARA ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. TEMA Nº 1.051 DA REPERCUSSÃO GERAL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. SUSPENSÃO A EFICÁCIA DAS NORMAS.

Lei Distrital que impõe aos shopping centers a implantação de ambulatório médico e serviço de pronto-socorro, devidamente equipados para atendimento de emergência, invade competência privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal) e revela inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da livre iniciativa, o que fundamenta o deferimento do pedido cautelar, para suspensão da eficácia da norma, até ulterior julgamento de mérito da causa.

DECISÃO: Deferida a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Distrital nº 579/1993 e, por consequência, do Decreto Distrital nº 19.985/1998, até ulterior julgamento de mérito da ação pelo colegiado, 16 (dezesesseis) votos nesse sentido. Decisão unânime.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 145 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2024

ELAIR ROSA DE ASSIS MORAES

Secretária